



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3113-8269

Ofício nº 157147176/2026/CGM-G

Assunto: Ofício SSG 15949/2026 - TC/022148/2019

Senhora **Subsecretária-Geral**,

Venho reportar-me ao ofício em epígrafe para encaminhar as informações prestadas pela Corregedoria (156708405) desta Controladoria Geral do Município.

Ao ensejo, aproveito para renovar a consagração de minha elevada consideração.

Respeitosamente,

MARCOS AGUSTO CABORNI

Chefe de Gabinete

Excelentíssima Senhora

Doutora **ROSELI DE MORAIS CHAVES**

Digníssima Subsecretária-Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM



Marcos Augusto Carboni

Chefe de Gabinete

Em 11/05/2026, às 18:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157147176** e o código CRC **D299240B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6067.2022/0004143-7

SEI nº 157147176

Ofício SSG 15949/2026

Processo Eletrônico TC/022148/2019

Assunto Inspeção – Inspeção - Verificar a qualidade do serviço prestado através do Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, cujo objeto é a execução de serviços gerais de manutenção previstos na Ata de Registro de Preços nº 24/SMSO/17 - Agrupamento 32 - Subprefeitura Sapopemba - SUB-SB, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, n(o)a EMEI Danton Castilho Cabral, situada na Rua Silvestro Silvestre, nº 319 - São Paulo - SP.

Proc. Externo 2015-0.339.767-6, 6016.2018/0056567-8, 6016.2018/0068784-6

Conselheiro Roberto Braguim

Instância Recursal

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 27 de abril de 2026.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual nº 74 em 19/02/2026, cuja ata foi publicada no DOC de 02/04/2026, pág(s). 609-619, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Inspeção acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Roseli de Moraes Chaves
Subsecretária-Geral

(Subdelegação de competência: art. 7º, par. único, II, do Regulamento Interno da Secretaria Geral)

Ao(À) senhor(a)

Controlador(a)-Geral

Daniel Gustavo Falcão

Controladoria Geral do Município

controladoriageral@prefeitura.sp.gov.br

/sgg

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: TC/022148/2019

Interessados: Toninho Vespoli; NA Engenharia e Construções Ltda; Secretaria Municipal de Obras – SMSO

Inspeção. Conhecimento das conclusões para fins de registro.

Egrégio Plenário

Trago a julgamento Inspeção realizada em virtude de Ofício encaminhado pelo nobre Vereador Toninho Vespoli, a fim de verificar a qualidade do serviço prestado no âmbito da Carta-Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, firmada em 01.11.2018, que teve por objeto a realização de obras e serviços de engenharia na EMEI Danton Castilho Cabral com a empresa NA Engenharia e Construções Ltda., em decorrência da Concorrência nº 002/17/SMSO, que deu origem à Ata de RP nº 024/SMSO/2017 (peça 1).

O Relatório de Inspeção elaborado pela Auditoria (peças 19 e 20) constatou irregularidades quanto à qualidade dos serviços prestados, consubstanciadas nas seguintes conclusões:

4.1. Foi verificado trecho da cobertura em má condição, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, o fechamento lateral executado apresenta baixa qualidade (subitem 3.2.1.)

4.2. Foram verificadas instalações elétricas executadas com baixa qualidade e em desacordo com o Memorial Descritivo e as normas técnicas cabíveis (subitem 3.2.2.).

4.3. A rampa de acessibilidade executada apresenta trecho que não atende à norma técnica ABNT NBR 9050:2015, assim como não apresenta sinalização tátil (subitem 3.2.3.b.).

4.4. É necessária uma intervenção para solucionar o vão deixado entre o muro existente e a rampa após reforma, uma vez que não há óbice técnico que demande a permanência desse vão. Além disso, a sua presença possibilita o acúmulo de detritos, de água após chuvas e a presença de animais, gerando riscos aos usuários e aos munícipes moradores nas proximidades da EMEI (subitem 3.2.3.a.).

4.5. As esquadrias de alumínio apresentam más condições e não foram substituídas, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, as portas de madeira dos sanitários foram somente pintadas, ao contrário da medição que indica que houve as suas substituições. Por último, as barras de apoio instaladas no BWC acessível possuem qualidade aquém da remunerada e prevista em Contrato (subitem 3.2.4.).

4.6. Os gradis metálicos oxidados do tanque de areia não foram substituídos, em desacordo com o previsto no Memorial Descritivo (subitem 3.2.5.).

4.7. A ausência de projetos de engenharia, conjuntamente com a ausência de termos aditivos, dificulta a avaliação do escopo contratual, e consequentemente, da aderência entre o que foi previsto e o que foi medido e pago, infringindo o § 1 do art. 7 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93 (subitem 3.3.)

Ademais, foi também constatado que a rampa de acesso ao playground não apresentava acessibilidade (subitem 3.4.1.) e a altura dos bancos e mesas do ateliê encontrava-se inadequada para a faixa etária das crianças (subitem 3.4.2.).

Após regular intimação, foram anexadas aos autos as justificativas de José Eduardo Villela Santos (peças 75 a 77), José Alberto Alves da Silva (Peças 78 a 80), Regina Celi Fernandes Rodrigues (peças 83 e 84) e Dyonísio José Pedro Filho (peças 85 a 88).

A empresa contratada, regularmente intimada, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Sem prejuízo da documentação acrescida, a Auditoria ratificou sua manifestação anterior, salvo em relação ao apontamento consignado no subitem 4.4, que restou superado (peça 92).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Contrato ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo (peça 95).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral, considerando a especificidade da matéria acompanhou as conclusões da Especializada, consignando que o procedimento realizado encontrava-se em condições de ser submetido a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento Inspeção realizada em decorrência de Ofício encaminhado pelo nobre Vereador Toninho Vespoli, questionando a regularidade do serviço prestado no âmbito da Carta-Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, firmada em 01.11.2018, que teve por objeto a realização de obras e serviços de engenharia na EMEI Danton Castilho Cabral.

O minucioso Relatório de Auditoria constatou problemas de natureza técnica que maculam a qualidade dos serviços realizados pela Contratada, com valor medido e pago de R\$ 333.828,52.

Em relação à má execução dos serviços, de responsabilidade da Contratada, verificou-se uma série de locais com problemas construtivos e apresentando má qualidade de execução, envolvendo a cobertura da escola, parte elétrica, rampa de acessibilidade, dentre outros, em desacordo com o preconizado no Memorial Descritivo e em normas técnicas.

Em relação às falhas da Origem, apontou a Auditoria que a ausência de projeto básico prejudicou a avaliação da qualidade dos serviços executados uma vez que não foi possível avaliar qual seria a extensão desses serviços, além de notarem na vistoria realizada a necessidade de execução de outros serviços adicionais que deveriam ter sido abrangidos no objeto contratual. Ademais, constatou-se que durante a execução contratual foram realizadas diversas inclusões e exclusões de serviços, sem que tenha sido lavrado o necessário termo aditivo, caracterizando contrato verbal, em infringência ao artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante todas as falhas de execução constatadas pela Auditoria, a regularidade da execução dos serviços foi atestada por Comissão designada para o recebimento do objeto (p. 2/4, Peça 23), dando suporte à lavratura do Termo de Recebimento Definitivo (Processo SEI nº 6016.2018/0.056.567-8).

Em que pese a Diretora da Divisão de Manutenção de Edificações tenha assinado o referido Termo de Recebimento Definitivo (Sra. Regina Celi Fernandes Rodrigues) entendendo que a responsabilização pelas irregularidades apontadas deva alcançar apenas o fiscal do contrato e os demais integrantes da referida Comissão que avaliou tecnicamente os serviços, dada a natureza técnica do acompanhamento dos serviços, cujo parecer deu suporte à autorização do recebimento definitivo dos serviços de forma equivocada.

Todos os responsáveis pela fiscalização da obra foram identificados pela Auditoria (peça 24). As justificativas apresentadas pelos interessados foram no sentido de que, à época da vistoria por eles realizada, os serviços se encontravam em condições de recebimento, nos

termos da legislação e do Contrato. Todavia, percebe-se da instrução dos autos que a vistoria realizada pelos técnicos desta Corte ocorreu em janeiro de 2020, apenas 7 meses após o recebimento definitivo dos serviços, ocorrido em 19/06/2019.

Nesse sentido, acompanho a Auditoria no sentido de que subsiste a responsabilidades dos engenheiros civis designados como membros da Comissão de Recebimento Definitivo dos serviços contratados, Srs. José Eduardo Villela Santos, arquiteto, e José Alberto Alves da Silva, bem como do Sr. Dyonisio José Pedro, designado como fiscal do Contrato.

Diante do exposto, **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de registro.

Uma vez resguardado o necessário contraditório no decorrer da instrução dos autos, **DETERMINO** à Origem que promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos necessários à correta execução do objeto executado, junto à Contratada, sem qualquer ônus para a Municipalidade, tendo por base o Relatório de Inspeção desta Corte, bem como as responsabilidades civis próprias da execução de obras e serviços de engenharia.

Outrossim, APLICO ao fiscal do contrato e participante da comissão, Sr. Dyonisio José Pedro; bem como aos demais participantes da comissão, Sr. José Alberto Alves da Silva e Sr. José Eduardo Villela Santos; individualmente, **multa no valor máximo de R\$ 837,71**, tendo presente a constatação da desídia na fiscalização dos serviços prestados e o inegável prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral de serviços realizados com baixa qualidade, em decorrência do parecer técnico autorizatório do Recebimento Definitivo dos serviços.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 25 de agosto de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

II – ACÓRDÃO

Processo	- TC/022148/2019
Interessada	- Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	- Inspeção para verificar a qualidade do serviço prestado no Contrato 231/Siurb/NMPME/2018, cujo objeto é a execução de obras e serviços realizados na EMEI Danton Castilho Cabral

3.169ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SIURB. Verificação da qualidade do serviço prestado no contrato cujo objeto é a execução de obras e serviços realizados na EMEI. 1. Constatada desídia na fiscalização dos serviços prestados e inegável prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral dos serviços realizados com baixa qualidade. CONHECIDA. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos necessários à correta execução do objeto. 2. Elabore manual de procedimentos de recebimento da obra. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que: a) promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos imprescindíveis à correta execução do objeto executado, junto a contratada, sem qualquer ônus para a municipalidade, tendo por base o Relatório de Inspeção desta Corte, bem como as responsabilidades civis próprias da execução de obras e serviços de engenharia; b) elabore, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, manual de procedimentos para recebimento de obras.

ACORDAM, à unanimidade, em aplicar ao fiscal do contrato e participante da comissão, Dyonisio José Pedro, bem como aos demais participantes da comissão, José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos, individualmente, a multa no valor máximo de R\$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), tendo presente a constatação da desídia na fiscalização dos serviços prestados e o inegável prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral de serviços realizados com baixa qualidade, em decorrência do parecer técnico autorizatório do Recebimento Definitivo dos serviços.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício com cópia deste Acórdão à Controladoria Geral do Município (conforme proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI) e, após o cumprimento dos trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

ACO-UTR-237/2026

Processo - TC/022148/2019
Recorrentes - José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos
Objeto - Recursos interpostos em face do Acórdão de 25/08/2021 – Secretaria Municipal de Infraestrutura urbana e Obras – Inspeção para verificar a qualidade do serviço prestado no contrato 231/Siurb/NMPME/2018, cujo objeto é a execução de obras e serviços realizados na EMEI Danton Castilho Cabral

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SIURB. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EMEI. ATO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. 1. O ato de recebimento definitivo integra a execução do contrato e impõe aos membros da Comissão o dever de verificar a plena conformidade do objeto contratado. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em negar-lhes provimento e manter, na íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor que, com declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos recursos e reformou parcialmente o Acórdão recorrido, excluindo a aplicação de multas às pessoas físicas e mantendo, no mais, o Aresto.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –
Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Cód. 042 (Versão 06)

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:45:30 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 10/04/2026 16:14:27 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
--	--

2



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CHEFIA DE GABINETE**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3113-8269

PROCESSO 6067.2022/0004143-7

Encaminhamento CGM/CG Nº 155398543

À CORREGEDORIA GERAL,

Senhora Corregedora,

Diante do teor do ofício inaugural, encaminho o presente para ciência e eventuais providências.

Atenciosamente,



Soraya Santucci Chehin
Chefe de Gabinete

Em 29/04/2026, às 15:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155398543** e o código
CRC **7F338DD7**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Libero Badaró, 293 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3334-7135

PROCESSO 6067.2022/0004143-7

Encaminhamento CGM/CORR Nº 156708405

São Paulo, 04 de maio de 2026.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: TC/022148/2019

RECORRENTES - JOSÉ ALBERTO ALVES DA SILVA E JOSÉ EDUARDO VILLELA SANTOS

OBJETO - RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO DE 25/08/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS - INSPEÇÃO PARA VERIFICAR A QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO NO CONTRATO 231/SIURB/NMPME/2018, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS NA EMEI DANTON CASTILHO CABRAL.

À CGM/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Com nossos cordiais cumprimentos, trata-se o presente do **Ofício SSG 15949/2026** (155398115), vinculado ao Processo Eletrônico TC/022148/2019, que encaminha o **Acórdão** da Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual nº 74 em 19/02/2026, cuja ata foi publicada no DOC de 02/04/2026, pág(s). 609-619, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em negar-lhes provimento e manter, na íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor que, com declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos recursos e reformou parcialmente o Acórdão recorrido, excluindo a aplicação de multas às pessoas físicas e mantendo, no mais, o Aresto.

(doc. nº 155398323, fls. 7/8)

Diante do **Acórdão** prolatado, não se vislubram atividades correicionais por parte desta **Corregedoria Geral**.

Assim, devolvemos o presente para ciência e o que mais couber.

Atenciosamente,



Carolina Magnani Hiromoto
Corregedor Geral do Município
Em 10/05/2026, às 23:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **156708405** e o código
CRC **4FA7B0D5**.
